



**PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS À MPV Nº 1.010, DE 2020**

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro emendas de Plenário (EMP).

A Emenda de Plenário (EMP) nº 1 tem como objetivo limitar a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limitar o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

A EMP nº 2, por sua vez, propõe renumerar o § 1º como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010, de 2020, transformando-se o §2º do art. 1º em um artigo autônomo. A proposta visa a deixar claro que de nenhuma forma as alterações propostas ultrapassarão o montante autorizado pelo Governo Federal, que se limitou a R\$ 80 milhões.

A EMP nº 3, por seu turno, proíbe a cobrança de qualquer espécie de taxa por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica para reestabelecer o serviço quando a interrupção tiver sido realizada em razão de inadimplência do consumidor residencial.





Já a EMP nº 4 estabelece que as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica ficam proibidas de interromper o serviço por inadimplência do usuário residencial às sextas-feiras, sábados, domingos feriados e nos dias anteriores a feriados nacionais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 que limita a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, por entender que essa baliza contribui para evitar comportamentos oportunistas.

De igual modo, concordamos com a EMP nº 2 por entendermos que ela contribui para o aprimoramento do texto da proposição em exame.

Discordamos das Emendas de Plenário nº 3 e nº 4. Isso porque esse Parlamento aprovou o PL 669, de 2019, de autoria do Senado Federal, e que fora sancionado como Lei 14.015, de 15 de junho de 2020. Nesta, vedou-se que, em razão de inadimplemento do usuário, as concessionárias pudessem suspender o fornecimento de energia elétrica na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. Também nessa mesma Lei, previu-se a obrigação de que as empresas comunicassem com a devida antecedência sobre o corte dos serviços sob pena de ser vedada a cobrança de taxa de religamento.

Ademais, ajustamos a previsão de utilização de saldo dos R\$ 80 milhões após a isenção, de modo a revertê-lo aos consumidores da subclasse residencial baixa renda, bem como às unidades consumidoras residenciais e rurais que tenham consumo médio mensal de até 280kwh, a fim de mitigar problemas sociais graves que surgiram com essa triste combinação de pandemia e apagão no nosso Estado do Amapá.

Asseguramos que tais isenções não ultrapassarão o valor de R\$ 80 milhões já alocados na Conta da CDE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Não são em vão os números. Segundo a CEA, com essa utilização do saldo é possível beneficiar mais de 112.000 (cento e doze mil) unidades consumidoras de um total de pouco mais de 180 mil existentes no Estado do Amapá, e em mais 3 meses faturas de isenção.

Vejam os dados em um quadro elaborado pela Companhia de Eletricidade do Amapá:

		Unidades consumidoras atingidas
Valor disponibilizado MPV 1010	R\$ 80.000.000,00	
Valor recebido/Utilizado	R\$ 54.200.000,00	185.878
Diferença (valor a utilizar)	R\$ 25.800.000,00	122.671

Critério	QTD Unidades	Valor mensal
Total Baixa Renda	20.658	R\$ 1.933.845,91
<280 kWh Residencial	100.094	R\$ 6.435.530,23
<280 kWh Rural	1.919	R\$ 64.359,85
Total equivalente a baixa renda	122.671	R\$ 8.433.735,99

Aplicação do valor em 3 meses
R\$ 25.301.207,97

Assim, o que o Projeto de Lei de Conversão faz é apenas dar uma **autorização legislativa para que o saldo já constante na conta da CDE, e que foi autorizado pelo Governo para ser destinado ao Amapá possa, de fato, ser utilizado em sua integralidade com os consumidores afetados pelo apagão.**

Retomando-se ao Parecer que ora reformulamos, aprovamos algumas sugestões oferecidas para o aperfeiçoamento do texto do PLV.

A primeira sugestão tem como objetivo fazer com que a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC passe a cobrir todo o custo de geração local para os consumidores dos sistemas isolados da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA e da Equatorial Energia Pará, nova denominação das Centrais Elétricas do Pará - CELPA, que, ao contrário das demais concessionárias situadas na região Norte que possuem sistemas isolados, não foram beneficiadas por mecanismos de mitigação do impacto tarifário introduzido pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, resultante





4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

da conversão da Medida Provisória nº 998/2020. Para tanto, determina que seja aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, além do previsto no § 2º-D do art. 3º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para as concessionárias da região Norte não alcançadas pelo art. 4º, §4º, inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

A segunda sugestão objetiva estabelecer que a concessionária de distribuição do Amapá (Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA) terá prazo até 2026 para atender ao nível de perdas de energia elétrica estabelecido pela ANEEL, sendo os recursos da CCC utilizados para cobertura da diferença entre o nível de perda verificada e o nível de perda máximo estabelecido pelo órgão regulador, de modo a evitar que o pagamento de perdas substancialmente superior ao percentual regulatório resulte em aumento tarifário para o consumidor amapaense. Com essa finalidade, a proposição prevê que serão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório no caso das concessionárias titulares das concessões de distribuição desestatizadas a partir de 2021, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009.

Por seu turno, a terceira sugestão determina que o ônus decorrente da sobrecontratação de energia elétrica reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à CCC. Esse problema é particularmente grave no caso da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), que possui um nível muito elevado de sobrecontratação involuntária.

Ademais, entendeu-se como conveniente e oportuno veicular no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010 solução para





situação que prejudica expressivamente a sustentabilidade econômico-financeira de empreendimentos de geração fundamentais para a confiabilidade do suprimento elétrico do país, sobretudo na região Norte.

Em determinados leilões de geração hidrelétrica, o Poder Concedente, ao estipular o percentual de energia obrigatoriamente destinado ao Ambiente de Contratação Regulada de energia – ACR, deixou de observar a parcela de garantia física destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, parcela essa que já havia sido fixada pela EPE quando da realização dos certames

Em síntese, em vez de seguir as premissas da EPE e definir a energia endereçada ao ACR apenas com base na garantia física líquida do empreendimento, o Poder Concedente fez tal definição a partir da garantia física bruta, incluindo na base de cálculo a parcela destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico.

Vale lembrar que a referida parcela é adotada pela EPE no cálculo do Custo Marginal de Referência – CMR das usinas hidrelétricas licitadas e, assim, conforma a estruturação econômico-financeira das concessões, ditando a adequada distribuição dos montantes de energia entre o ACR e o Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Ao considerar a garantia física bruta na definição da energia reservada ao ACR, o Poder Concedente acabou por ignorar toda a estruturação desenhada pela EPE, comprimindo expressivamente a parcela destinada ao ACL.

Ao fim, o gerador ficou duplamente prejudicado, tendo que entregar ao ACR – no qual os preços são mais rígidos – parcela de energia maior que a considerada adequada pelos cálculos econômico-financeiros da EPE e sofrendo expressivo achatamento na parcela que a EPE considerou que deveria ser destinada ao ACL, ambiente no qual o gerador pode auferir resultados mais vantajosos com a livre comercialização da energia.

Assim, como medida mitigatória dessa distorção, propõe-se que o montante de energia que, destinado ao ACR, extrapole a alocação considerada pela EPE possa ser convertido em extensão de outorga, o que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

evita judicialização do tema e, por conseguinte, viabiliza solução sem ônus para os consumidores.

No que se refere às quatro sugestões apresentadas, somos favoráveis à sua incorporação ao PLV em razão de contribuírem para redução das distorções que ainda oneram as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição situadas na Região Norte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, somos pela aprovação das Emendas 1 e 2, pela rejeição, no mérito, das Emendas 3 e 4, tudo na forma da Subemenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º fica limitada ao montante de recursos autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá.

§ 2º Após a homologação prevista no § 1º, o saldo remanescente do valor aportado na CDE será utilizado pela CEA para a isenção do pagamento de energia elétrica de 3 (três) faturas mensais de consumo, além das já isentadas, dos consumidores enquadrados na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

subclasse residencial baixa renda, e os consumidores residencial e rural (até 280kwh de consumo médio mensal) dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Art. 3º A [Lei nº 10.438, de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

[XIV](#) - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

[§ 1º-G](#). Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 4º As isenções concedidas nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º A [Lei nº 12.111, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

[§ 2º-E](#). Para as concessionárias da região Norte não alcançadas pelo art. 4º, [§4º](#), inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o [§ 1º-C](#) do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, além do previsto no § 2º-D.

§ 2º-F. O desconto a que se refere o § 2º-E deverá ser reduzido em um quinto, anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025.

.....”(NR)

“Art. 4º-B. Para as concessionárias titulares das concessões de distribuição desestatizadas a partir de 2021 que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009, serão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I – a carga real a ser utilizada no processo de 2021 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas nas respectivas áreas de concessão no ano civil de 2020;

II – para os processos tarifários de 2022 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 25% da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas em 2020 e as estabelecidas pela Aneel no processo tarifário do ano de 2020.

Parágrafo único. Nos processos tarifários de 2021 a 2025 a diferença entre os custos de energia decorrentes da aplicação dos percentuais de perdas definidos conforme incisos I e II e os custos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

energia resultantes da aplicação dos percentuais de perdas obtidos conforme inciso II do art. 4º-A será custeada pela CCC.” (NR)

“Art. 4º-C. O ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, mediante:

I - custeio das obrigações decorrentes da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE, preferencialmente; e

II - repasse do efeito financeiro da sobrecontratação.

§ 1º O disposto no inciso I do caput está condicionado à existência de economicidade na proposta e à aprovação pela ANEEL.

§ 2º Para o repasse de que trata o inciso II do caput, o efeito financeiro, negativo ou positivo, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro 2026, nos termos definidos pela ANEEL.”
(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-C O titular de ampliação de empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada.

§ 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extrapolação.

§ 2º A extensão de prazo de que trata o caput será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º do caput.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP

